



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO N.º 103/2021

DATA: 09/03/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto n.º 098/2021, de 07 de março de 2021, que determinava a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, serviços e atividades no âmbito do Município de Pinhão, para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, decorrente da pandemia do Coronavírus;

Considerando que o momento é complexo e demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Considerando o comprometimento e junção de forças dos órgãos Públicos Municipais Poder Executivo e Legislativo, e da Associação Comercial em atuar na prevenção e fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção à COVID-19;

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, serviços e atividades no âmbito do Município de Pinhão, a partir das **05h00m do dia 10 de março de 2021**, condicionada a adoção e cumprimento das seguintes medidas:

I - Disponibilizar 01 (um) funcionário do estabelecimento comercial ou de serviços para atuar no controle da entrada de pessoas e fiscalizar o cumprimento das medidas de higiene e prevenção;

II - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem ao estabelecimento, inclusive dos funcionários e fornecedores, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);

III - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento;

IV - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes;

V - permitir a entrada de apenas 01 (uma) pessoa da família ou grupo para a realização das compras;

VI - permitir a entrada e permanência no estabelecimento de apenas 06 (seis) pessoas por caixa aberto (PDV);

VII - permitir a entrada de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 12 (doze) anos somente em casos excepcionais;

VIII - ampliar e manter continuamente a higienização do estabelecimento, bem como dos caixas, freezer, carrinhos e cestinhas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços poderão funcionar diariamente das 05h00m até às 19h30m.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§2º. As academias de ginástica e práticas esportivas poderão funcionar com a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) do estabelecimento.

§3º. Os restaurantes, lanchonetes e panificadoras deverão atender com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando o distanciamento de 3 (três) metros entre cada mesa, bem como adotar luvas descartáveis para os clientes utilizarem os utensílios de uso coletivo.

§4º. Recomenda que os estabelecimentos comerciais se abstenham temporariamente de promover feiras ou feirões, liquidação e promoções que resultem em aglomeração de pessoas até a estabilidade do número de casos ativos no Município.

Art. 2º. Fica permitida a comercialização de alimentos (fast food), diariamente, após às 20h00m, somente por meio de entrega à domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 3º. Fica mantida a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo a partir das **05h00m do dia 08 de março de 2021 até às 05h00m do dia 17 de março de 2021**, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais (supermercados, mercearias, conveniências, bares, distribuidoras e outros afins, inclusive em estabelecimentos localizados às margens das rodovias) nos limites do município, independentemente do horário.

Art. 4º. Fica proibida a realização de eventos em local fechado ou aberto em vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipos do público, duração, tipo e modalidade do mesmo, bem como realização de reuniões familiares em sítios, chácaras ou fazendas, não pertencentes ao núcleo familiar residente no local.

Art. 5º. As instituições bancárias e as casas lotéricas retornarão com atendimento normal a partir do dia **10 de março de 2021**, devendo adotar as seguintes medidas obrigatórias:

I - Disponibilizar 01 (um) funcionário da instituição para atuar no controle da entrada de pessoas e fiscalizar o cumprimento das medidas de higiene e prevenção;

II - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem a instituição, inclusive dos funcionários, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);

III - disponibilizar álcool em gel 70% para higienização pessoal de clientes, colaboradores e fornecedores;

IV - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes;

V - não permitir a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

VI - procedam o atendimento limitado de pessoas, permitindo a entrada e permanência na instituição de apenas 03 (três) pessoas por caixa aberto (PDV);

VII - formar e organizar filas no exterior da instituição de no mínimo 02 mts (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora da instituição;

VII - manter a higienização permanente de todos os terminais eletrônicos;

VIII - orientar os clientes para priorizar a utilização de canais de atendimento eletrônico.

Art. 6º. O serviço de transporte de passageiros deverá funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo, devendo ser observado as medidas de higiene e prevenção.

Art. 7º. Fica autorizado a partir do dia **10 de março de 2021**, o retorno híbrido das aulas presenciais em instituições privadas, como escolas e estabelecimentos de ensino em geral, devendo seguir as seguintes medidas:

I - Limitar a ocupação máxima de 30% (trinta) por cento da ocupação de sala de aula;

II - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem a instituição, inclusive dos funcionários, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);

III - disponibilizar e manter higienização com álcool 70% para colaboradores e alunos;

IV - determinar uso obrigatório de máscara de proteção facial;

V - ampliar e manter a higienização do ambiente escolar.

Art. 8º. As igrejas e templos religiosos poderão realizar atendimento individualizado sendo permitida a realização de missas, cultos e similares exclusivamente via on-line, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, retornará com as atividades normais.

§1º. Os servidores que tiverem necessidade de afastamento das atividades presenciais devido à comorbidades, deverão apresentar ao Departamento de Pessoal e Recursos Humanos os seguintes documentos:

a) Atestado/laudo médico de especialista da área correspondente, com a indicação do CID da doença ou comorbidade existente, conforme já previsto no Decreto n.º 204/2020, de 09/09/2020;

b) exame médico atualizado que comprova a doença;

c) Ser submetido à perícia médica para verificação da comorbidade atestada.

§2º. Os servidores municipais, de qualquer secretaria, poderão ser convocados para atuar no enfrentamento à COVID-19, bem como auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas vigentes.

§3º. Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19, deverão procurar a Unidade Sentinela e posteriormente deverão entrar em contato com o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos por telefone e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail, que será homologado administrativamente.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 10º. Suspende o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao entretenimento tais como bares, casas noturnas, boates, e estabelecimentos cujo objeto consiste no uso compartilhado de bebidas e derivados do tabaco e atividades correlatas;

Art. 11º. Fica mantido o toque de recolher diariamente, a partir das 20h00m do dia 10 de março de 2021 até às 05h00m do dia 17 de março de 2021.

§ 1º. Fica desobrigado à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. Quem descumprir o toque de recolher pode ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, e de desobediência, além de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

Art. 12º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscaras em local fechado ou aberto, nos termos do Decreto n.º 105/2020, de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência.

Art. 13º. As determinações referentes aos óbitos permanecem inalteradas, devendo seguir o disposto no art. 10º do Decreto n.º 094/2021.

Art. 14º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, acarretará, cumulativamente, as penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicada por 02 (dois) a cada reincidência, e interdição da atividade conforme previsto no Código Sanitário e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, penais – art. 268 do Código Penal e cíveis.

Art. 15º. Autoriza a intensificação da fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas e execução das sanções de que trata este Decreto, estando autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor a partir das 05h00m do dia 10 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e de acordo com a avaliação resultante do



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

monitoramento diário de seu cumprimento, de forma efetiva e eficaz, por todas as pessoas, jurídicas e físicas, abrangidas por este Decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 09 de março de 2021.



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal